



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

252

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 106 / 2000
C	18 Rubrica

Processo : 10925.004112/96-69
Acórdão : 203-06.052

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 104.950
Recorrente : OROZIMBO OLIVEIRA RODRIGUES
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 58/96. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** – São consideradas não aproveitáveis as áreas ocupadas por florestas ou matas de efetiva preservação permanente, as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, desde que devidamente comprovadas. (art. 16, “a” e § 2º da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OROZIMBO OLIVEIRA RODRIGUES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina/Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.004112/96-69
Acórdão : 203-06.052

Recurso : 104.950
Recorrente : OROZIMBO OLIVEIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

OROZIMBO OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural sem denominação, localizado no Município de Urupema/SC, inscrito na SRF sob o nº 0912581.7, com área total de 611,4 ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, alteração do percentual de utilização da terra, anexando Laudo Técnico e atestado de vacina para fundamentar o alegado.

Às fls. 13/17 o julgador singular manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base : 1995

Retificação de dados cadastrais. Inclusão de área de preservação permanente. Acréscimo na quantidade de animais de grande porte. Quando a retificação vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignado, o contribuinte interpõe, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 20, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.004112/96-69
Acórdão : 203-06.052

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O inconformismo do requerente prende-se ao VTN, que pede seja reduzido de R\$ 195.270,78 para R\$ 80.000,00 e alteração da área de preservação permanente de 82,0ha, para 428,2ha, conforme declaração retificadora às fls.05.

O julgador singular não acolheu a redução do VTN pleiteado pelo contribuinte, visto o Laudo Técnico apresentado às fls.03 não ser o original, não preencher os requisitos exigidos e estar desacompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, expedido pelo CREA. Pondera, ainda, que "Para a finalidade de modificação do lançamento ano-base 1995, o documento em pauta deveria ter sido emitido durante o ano de 1994 até 31 de dezembro desse mesmo ano. Levando-se em conta a data que nele consta, eventual modificação só é possível para o ano-base 1997."

Com a devida vênia permito-me discordar, em parte, dos comentários tecidos pela autoridade julgadora singular, no que diz respeito à data de emissão do laudo e do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. O Laudo Técnico, para determinação do real valor da propriedade, deve reportar-se aos valores da terra nua, plantações, benfeitorias e rebanhos vigentes em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento atacado, que no caso em apreço é 31.12.94, mas nunca se deve vincular a data de emissão do laudo e do pagamento da ART à data de apuração da base de cálculo do imposto. A indicação da época (dia, mês e ano) em que foram expedidos mencionados documentos tem que ser, efetivamente, a data em que foram executados, ou seja, emitidos.

Quanto ao teor do contido no Laudo de Avaliação de fls. 03, não merece reparo a decisão recorrida. Mencionado Laudo, cujo Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica foi anexado aos autos na fase recursal, não observou às determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, não adotou qualquer metodologia para demonstrar o real valor da propriedade em apreço, nem conseguiu comprovar as alterações de áreas pleiteadas na declaração retificadora.

Portanto, não há como se aceitar com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua da Fazenda Serra dos Pires seja inferior ao valor dos demais imóveis situados no mesmo município e/ou ao fixado na I.N./SRF nº 58/96, exatamente pela razão de que as particularidades, peculiaridades, quantidades, condições e dimensões de suas áreas restaram incomprovadas no Laudo de fls. 03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004112/96-69
Acórdão : 203-06.052

As áreas de preservação permanente, para serem consideradas não aproveitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, devem estar cabalmente comprovadas, conforme o disposto no art. 16, "a" e § 2º da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89.

Em face de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA